



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.109 - DF (2010/0080936-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO. DISTRITO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIO CONEXOS. ATOS ADMINISTRATIVOS. CERTAME DE 1995. RECLASSIFICAÇÕES. MÚLTIPLAS REVISÕES DO RESULTADO FINAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPRESTÁVEL PARA RENOVAR VALIDADE. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POTENCIAL GERAÇÃO DE DIREITOS, OBSTADA POR ANULAÇÃO SUBSEQUENTE. CORRETA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. MOTIVAÇÃO. VERIFICADA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSÁRIO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO PELO ATO NULO. DESNECESSIDADE.

1. O caso cuida de concurso público para o cargo de auditor tributário do Distrito Federal, iniciado em 1995, com resultado homologado no mesmo ano. Foram impetrados dois mandados de segurança, sucessivos, os quais foram julgados em conjunto e geraram dois recursos ordinários (RMS 32097/DF e RMS 32109/DF). O primeiro *writ* pugnava pela nomeação dos impetrantes, com base na preterição, já que a Administração Distrital teria revisto administrativamente o resultado final do certame, produzindo nova lista de classificação - Editais n. 10/2006 e n. 11/2006. Todavia, antes da produção de efeitos concretos, a liminar deferida foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal e os dois Editais foram anulados pelos Editais n. 3/2007 e n. 5/2007. O segundo *mandamus* foi ajuizado contra a referida anulação.

2. O acórdão, em síntese, consignou que alterações pretéritas na classificação dos candidatos foram realizadas em observância a decisões judiciais e, portanto, não prorrogaram - ou suspenderam - a validade do certame. O julgado indicou, ainda, que os Editais n. 10/2006 e n. 11/2006 são ilegais, porquanto: (a) produzidos após mais de 10 (dez) anos depois do final da validade; (2) e, já que a revisão do resultado foi intempestiva, e realizada de moto próprio pela Administração, restou em confronto com o art. 54, da Lei nº 9.784/99. Por fim, o Tribunal de origem firmou, em linha de consequência, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Editais n. 3/2007 e n. 5/2007 seriam amparados pela legalidade, porque efetivaram a anulação de atos ilegais, justificada no poder-dever de autotutela, inclusive motivada pelo ajuizamento de Ação Popular contra a revisão do concurso público.

3. O concurso estava com a sua validade expirada, já que as revisões anteriores do resultado estavam diretamente relacionadas com o cumprimento de decisões judiciais.

4. A revisão do resultado, efetivada pelos Editais n. 10/2006 e n. 11/2006, teve origem administrativa e, portanto, em tese, poderia ensejar a localização da preterição de candidatos. Contudo, os editais esbarraram num óbice intransponível, porque foram produzidos muito depois de finalizada a validade do certame, de acordo com o Edital de abertura e com o art. 37, III, da Constituição Federal.

5. Ficou consignado que os Editais n. 3/2007 e n. 5/2007 fixaram tão somente a necessidade de a Administração não incorrer em ilegalidade, ao anular os atos ilegais. Assim, vê-se que eles constituem anulação de atos administrativos, em atenção ao princípio da legalidade, bem como à Súmula 473/STF, que cito: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (Plenário, aprovada em 3.12.1969, publicada no DJ em 10.12.1969, p. 5.929).

6. Os Editais n. 10/2006 e n. 11/2006 não geraram efeitos concretos, porquanto a liminar inicialmente obtida foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 3.128/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20.8.2009, publicado no DJe em 25.9.2009, publicado no Ementário, vol. 2.375-01, p. 58.

7. Não houve ausência de motivação, já que a anulação dos editais de 2006 atendeu a demanda de uma Ação Popular, escorando-se nos seus termos para justificá-la.

8. Também não se localiza a violação do contraditório ou da amplitude de defesa, já que os referidos editais anulados não produziram direitos, tão somente a expectativa deles. Neste sentido: *"Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF)"* (REsp 910.260/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.12.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhando pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e o voto do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando-lhe provimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.109 - DF (2010/0080936-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 450-451):

"CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. PRAZO DE VALIDADE. EXPIRAÇÃO. INTERVENÇÕES ADMINISTRATIVAS TARDIAS.

Não se controverte que os atos administrativos de atribuição de pontos e reclassificação de candidatos, mesmo após homologado o resultado final do concurso e expirado o prazo de validade, mas decorrentes de decisão judicial, são legítimos. Contudo, convém destacar que eventuais alterações na ordem de classificação dos candidatos ou na pontuação por eles alcançada, quando decorrentes de decisão judicial, não têm o condão de suspender ou reabrir a contagem do prazo de validade do concurso; consubstancia-se, tão somente, em cumprimento à ordem emanada do Poder competente para reconhecer e extirpar ilegalidades que permeiam o certame. Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor sobre o prazo de validade do concurso público, não faz qualquer ressalva quanto à possibilidade de interrupção ou suspensão desse prazo (CF, art. 37, III). Do contrário, estaria instaurada a insegurança jurídica e a eternização dos concursos públicos, ferindo, assim, preceito constitucional.

Reconhecida pela própria Administração, a ilegalidade em que incorreu ao promover alterações no resultado final do concurso já homologado e com prazo de validade expirado, impõe-se, com respaldo no poder de autotutela de que se reveste, proceda à anulação das intervenções realizadas no certame de forma ilegítima."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Friso que o presente processo é conexo ao RMS 32.097/DF. Como ambos se referem ao mesmo acórdão, possuindo - inclusive idêntica petição recursal - tenho que devem ser julgados pelas mesmas razões.

Nas razões do recurso ordinário (s-STJ, fls. 499-531), descrevem os recorrentes que existem dois mandados de segurança, julgados em conjunto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (MSG 2007.00.2.000440-3, ou MSG 440-3; e MSG 2007.00.2.004533-9; ou, MSG 4533-9). O primeiro é relacionado ao RMS 32.109/DF. O segundo é relacionado ao RMS 32.097/DF.

No primeiro (MSG 440-3, RMS 32.109-DF), os recorrentes postulavam as nomeações, com base no Edital 11/2006, que teria retificado a lista de classificação - com base na anulação da prova de redação técnica -, em atenção ao Edital 10/2006.

Os recorrentes informam que participaram de certame, havido em 1995, para o cargo de Auditor Tributário do Distrito Federal. Aludem que o certame teve quatro homologações de resultado, determinadas judicialmente, sucedendo a necessidade de correções.

Postulam, em apertada síntese, que são ilegais os Editais 03/2007 e 05/2007, que teriam vindo a lume com o fito de anular a última reordenação do resultado final, havida por meio dos Editais 10/2006 e 11/2006. Os editais de 2006 teriam consignado classificação benéfica aos recorrentes. Em síntese, alegam que, com a anulação, em 2007, teria sido violado o direito líquido e certo, eis que manejaram mandados de segurança para persegui-lo.

Para se ter clareza, note-se que, considerando-se nulos os Editais de 2007, viria a transparecer o direito dos impetrantes à nomeação, por força dos Editais de 2006, pelos quais ficaram classificados.

Friso no relato que as duas peças recursais são idênticas, sendo que o RMS 32.097/DF foi interposto somente por um dos litisconsortes, KIYOHISA MIIKE.

O prazo de contrarrazões transcorreu *in alibis* (e-STJ, fl. 548).

Os impetrantes peticionaram ao ilustre Min. Benedito Gonçalves, solicitando a redistribuição por prevenção (e-STJ, fls. 559-560). Despacho foi dirigido a este gabinete, comunicando o pleito (e-STJ, fl. 563). A prevenção foi aceita (e-STJ, fl. 566).

Parecer do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, forte em dois pontos: os atos de anulação (Editais 03 e 05, de 2007) são legais, pois o certame já expirou há muito; e que houve apenas o exercício do poder de autotutela de anular decisão administrativa ilegal (Editais 10 e 11,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2006) (e-STJ, fls. 571-580). A transcrição da ementa do parecer segue (e-STJ, fls. 571-572-e):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Governador do Distrito Federal que determinou a publicação dos Editais nº 3/2007 e nº 5/2007 para anular os Editais nº 10/2006 e nº 11/2006 que homologaram o resultado final do concurso público para o cargo de Auditor Tributário do DF. Acórdão do Eg. Tribunal e Justiça/DFT denegatório da ordem em comento. Recurso ordinário fundado no art. 105, II, 'b' da Constituição Federal. Alegação de legitimidade e eficácia dos Editais nº 10 e nº 11/2006. Não demonstração. Homologação do resultado final do aludido certame ocorrida em julho/95. Prazo de validade do concurso que se encerrou em janeiro de 1996. Ausência de prorrogação levada a efeito pela Administração a tempo e modo. Decisões judiciais posteriores anulando questões da prova em comento e atribuindo nova pontuação aos candidatos que não têm o condão de reabrir o prazo de validade alvitado. Decisão administrativa que resultou na publicação dos Editais nº 10 e nº 11/2006 adotada quando já expirado o referido prazo de validade. Legalidade dos Editais nº 3 e nº 5/2007 ora impugnados. Poder-dever da Administração de anular os próprios atos quando praticados em desacordo com a lei. Decadência não consumada na espécie em face da Lei nº 9.784/99. Ausência de cerceamento de defesa. Candidatos recorrentes não nomeados ao cargo de Auditor Tributário. Desnecessidade da instauração de prévio processo administrativo. Descabimento de a Administração submeter o mérito de suas decisões a prévio exame dos interessados por elas alcançados. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado."

Os opinativos do MPF, nos dois RMS conexos, são idênticos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.109 - DF (2010/0080936-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO. DISTRITO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIO CONEXOS. ATOS ADMINISTRATIVOS. CERTAME DE 1995. RECLASSIFICAÇÕES. MÚLTIPLAS REVISÕES DO RESULTADO FINAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPRESTÁVEL PARA RENOVAR VALIDADE. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POTENCIAL GERAÇÃO DE DIREITOS, OBSTADA POR ANULAÇÃO SUBSEQUENTE. CORRETA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. MOTIVAÇÃO. VERIFICADA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSÁRIO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO PELO ATO NULO. DESNECESSIDADE.

1. O caso cuida de concurso público para o cargo de auditor tributário do Distrito Federal, iniciado em 1995, com resultado homologado no mesmo ano. Foram impetrados dois mandados de segurança, sucessivos, os quais foram julgados em conjunto e geraram dois recursos ordinários (RMS 32097/DF e RMS 32109/DF). O primeiro *writ* pugnava pela nomeação dos impetrantes, com base na preterição, já que a Administração Distrital teria revisto administrativamente o resultado final do certame, produzindo nova lista de classificação - Editais 10/2006 e 11/2006. Todavia, antes da produção de efeitos concretos, a liminar deferida foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal e os dois Editais foram anulados pelos Editais 3/2007 e 5/2007. O segundo *mandamus* foi ajuizado contra a referida anulação.

2. O acórdão, em síntese, consignou que alterações pretéritas na classificação dos candidatos foram realizadas em observância a decisões judiciais e, portanto, não prorrogaram - ou suspenderam - a validade do certame. O julgado indicou, ainda, que os Editais 10/2006 e 11/2006 são ilegais, porquanto: (a) produzidos após mais de 10 (dez) anos depois do final da validade; (2) e, já que a revisão do resultado foi intempestiva, e realizada de moto próprio pela Administração, restou em confronto com o art. 54, da Lei n. 9.784/99. Por fim, o Tribunal de origem firmou, em linha de consequência, que os Editais 3/2007 e 5/2007 seriam amparados pela legalidade, porque efetivaram a anulação de atos ilegais, justificada no poder-dever de autotutela, inclusive motivada pelo ajuizamento de Ação Popular contra a revisão do concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O concurso estava com a sua validade expirada, já que as revisões anteriores do resultado estavam diretamente relacionadas com o cumprimento de decisões judiciais.

4. A revisão do resultado, efetivada pelos Editais 10/2006 e 11/2006, teve origem administrativa e, portanto, em tese, poderia ensejar a localização da preterição de candidatos. Contudo, os editais esbarraram num óbice intransponível, porque foram produzidos muito depois de finalizada a validade do certame, de acordo com o Edital de abertura e com o art. 37, III, da Constituição Federal.

5. Ficou consignado que os Editais n. 3/2007 e n. 5/2007 fixaram tão somente a necessidade de a Administração não incorrer em ilegalidade, ao anular os atos ilegais. Assim, vê-se que eles constituem anulação de atos administrativos, em atenção ao princípio da legalidade, bem como à Súmula 473/STF, que cito: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (Plenário, aprovada em 3.12.1969, publicada no DJ em 10.12.1969, p. 5.929).

6. Os Editais 10/2006 e 11/2006 não geraram efeitos concretos, porquanto a liminar inicialmente obtida foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 3.128/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20.8.2009, publicado no DJe em 25.9.2009, publicado no Ementário, vol. 2.375-01, p. 58.

7. Não houve ausência de motivação, já que a anulação dos editais de 2006 atendeu a demanda de uma Ação Popular, escorando-se nos seus termos para justificá-la.

8. Também não se localiza a violação do contraditório ou da amplitude de defesa, já que os referidos editais anulados não produziram direitos, tão somente a expectativa deles. Neste sentido: *"Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF)"* (REsp 910.260/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.12.2008).

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Noto que os dois recursos ordinários em mandado de segurança são conexos, bem como objetam o mesmo acórdão do Tribunal de origem. Serão julgados conjuntamente, assim, como o foram na origem; bem como assim pronunciou o *Parquet* federal por meio do mesmo opinativo para ambos.

Não assiste razão aos recorrentes.

CRONOLOGIA DOS ACONTECIMENTOS E DESCRIÇÃO FÁTICA

Em 1993, foi publicado o Edital n. 228/93 para efetivar o concurso público para o provimento de cargos de Auditores Tributários (e-STJ, fls. 81-83). O concurso foi realizado em 1995, tendo os candidatos sido inicialmente aprovados nomeados por Portaria de 18.7.1995, publicada no DODF de 19.7.1995 (e-STJ, fls. 128-131).

Todavia, diversas questões administrativas e judiciais se seguiram, obrigando que a Administração Distrital revisse o resultado para adequá-lo, em relação ao que havia sido determinado judicialmente. A petição do recurso ordinário descreve tal sucessão com detalhes (e-STJ, fl. 508):

"A 1ª homologação foi promovida pelo Edital 103/95, de 10/07/95 (fls. 24, do MSG 4533-9). Foram aprovados e nomeados 150 candidatos. (...)

A 2ª homologação pelo Edital 01/19999, de 19/01/99, publicada no DODF de 21/01/99 (fls. 25, do MSG 4533-9), em decorrência da decisão proferida na APC 46.865/97. Mais 1 candidato é aprovado e nomeado. (...)

A 3ª homologação, pelo Edital 10/2002, de 17/04/02, publicado no DODF de 18/04/02 (fls. 26/28, do MSG 4533-9), por força do REsp nº 174.291, que anulou as questões 01 e 10 da prova de contabilidade e determinou a atribuição dos pontos a todos os candidatos. Mais 35 candidatos foram aprovados e nomeados. (...)

A 4ª e última homologação, pelo Edital nº 02/2003, de 25/03/03, publicado no DODF de 26/03/03 (fls. 29, do MSG 4533-9), em decorrência da APC 46.865/97 ter anulado as questões 1 e 2 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário. Mais 5 candidatos foram aprovados e nomeados. (...)"

Ou seja, exsurgiram diversas modificações em relação à ordem de classificação do concurso público, derivadas de decisões judiciais. A última modificação foi realizada em 2006, como pode ser extraído das informações prestadas pela autoridade coatora no writ principal (e-STJ, fl. 182):

"Transcorridos mais de dez anos a pós a expiração do prazo de validade do aludido concurso, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal publicou o Edital nº 10/2006, de 14/09/2006, anulando a prova de Redação Técnica, com a atribuição de 100 (cem) pontos a todos os candidatos, e determinando a reclassificação dos candidatos que participaram do curso de formação, o que foi feito por meio do Edital nº 11/2006, de 22/06/2006.

Essa decisão foi adotada, como já destacado, em face do entendimento da referida Secretaria, no sentido de que, havendo processos administrativos sem solução definitiva (Proc. nºs 30.002.017/2002, 030.001.741/1999, 020.001.662/2000 e 020.002.923/2001), nos quais candidatos do referido concurso pleitearam, durante o seu prazo de validade, em face da reclassificação determinada pelo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 174.291/DF, a anulação das questões nºs 5 e 6 da Prova de Contabilidade, da questão nº 6 da Prova de Direito Tributário e da Prova de Redação Técnica do citado concurso, a Administração poderia resolver esses processos, pronunciando-se sobre o gabarito oficial definitivamente, pois os requerimentos teriam suspenso o prazo de validade do concurso."

Daí, os atuais recorrentes impetraram o MSG 2007.00.2.000440-3 (ou, MSG 440-3, que funda o RMS 32.109/DF) porquanto alegavam preterição, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 7):

"O resultado definitivo do concurso e a sua homologação final - sacramentada pelo Edital nº 11/2006-SGA, trouxe à luz a preterição dos impetrantes, pois muitos dos nomeados com base na viciada classificação anterior, agora estão em colocação piores que a dos impetrantes."

Demandaram liminar que foi deferida e-STJ, fls. 168-169).

Todavia, foi ela suspensa pela Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DECISÃO: O Distrito Federal, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo TJDFT nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3. (...)

Como visto, o cumprimento imediato da decisão ora atacada poderá ocasionar grave lesão ao ente estatal se, ao final, advir decisão transitada em julgado no sentido de reformar o entendimento do Tribunal local. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação principal, a execução da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro Gilmar Mendes Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I)."

(SS 3.128/DF, Rel. Min. Presidente, Decisão Proferida pelo Min. Gilmar Mendes, julgado em 20.3.2007, publicado em DJ 26.3.2007, p. 20.)

O decidido acabou confirmado pelo Plenário:

"Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. 2. Decisão que deferiu pedido de suspensão dos efeitos de decisão concessiva de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para determinar a imediata nomeação dos impetrantes no cargo de Auditor Tributário. 3. Alegação de existência de 287 cargos vagos de Auditor Tributário e previsão orçamentária de R\$ 11.216.000,00 para custear as novas nomeações. 4. Previsão de novo concurso para preenchimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário. 5. Embora os documentos juntados aos autos pelos agravantes comprovem a intenção do Distrito Federal de realizar novo concurso público para preencher 50 cargos vagos de auditor fiscal, tal fato não afasta, por si só, a ocorrência de grave lesão à ordem pública decorrente da execução da decisão liminar impugnada. 6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na SS 3.128/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20.8.2009, publicado no DJe em 25.9.2009, publicado no Ementário, vol. 2.375-01, p. 58.)

No ínterim, a própria Administração Pública anulou os atos administrativos que reclassificaram dos candidatos, conforme se depreende das informações da autoridade coatora (e-STJ, fl. 182 e fl. 193):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto à análise da legalidade dos Editais nº 10 e nº 11/2006-SGA, publicados no DODF de 15/09/2006 e 25/09/2006, respectivamente, tanto a Secretaria de Estado da Fazenda, quanto a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como dito, já se manifestaram pela anulação dos referidos atos administrativos.

(...)

Forte em tais razões, em homenagem aos princípios da Administração Pública, em especial, ao da legalidade, do qual não pode o Administrador se apartar, é que o Secretário de Estado e Gestão SUSPENDEU A EFICÁCIA dos Editais de nºs 10 e 11/2006-SGA, mediante o Edital nº 3, de 26 de fevereiro de 2007, publicado à fl. 33, do Diário Oficial do Distrito Federal de 27/02/07, como medida inaugural à anulação definitiva dos referidos atos."

O segundo writ foi impetrado apenas por um dos candidatos - MSG 2007.00.2.004533-9; ou, MSG 4533-9 - com o objetivo de invalidar a anulação, que definitivamente viria com o Edital 5/2007. Os demais impetrantes, ele incluído, apenas recorrem do acórdão.

Assim, ambos os recursos ordinários perseguem a reversão do acórdão recorrido, que conjuntamente denegou a ordem nos dois mandados de segurança.

O acórdão, em síntese, consignou:

1. As alterações pretéritas na classificação dos candidatos foram realizadas em observância a decisões judiciais e, portanto, não prorrogam - ou suspendem - a validade do concurso público.

2. Os Editais 10/2006 e 11/2006 são ilegais, porquanto: (a) produzidos após mais de 10 (dez) anos depois do final da validade do certame; (2) e, sendo intempestivos e realizados de moto próprio pela Administração, encontravam-se em confronto com o art. 53 e o art. 54 da Lei n. 9.784/99, o art. 37, III, da Constituição Federal e a segurança jurídica.

3. Em linha de consequência, os Editais 3/2007 e 5/2007 seriam amparados pela legalidade, porque efetivariam a anulação de atos ilegais, justificada no poder-dever de autotutela (Súmula 473/STF), inclusive motivada pelo ajuizamento de Ação Popular contra a revisão do concurso público.

Descrito o caso, cabe examinar os argumentos recursais, para demonstrar o acerto do acórdão recorrido. Em síntese, o caso versa sobre a tentativa de extrair um pretense direito líquido e certo à nomeação de aprovação muito longa em certame, pelo advento de ilegal reclassificação, posteriormente anulada pela Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA REGULARIDADE DA MODIFICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - IMPRESTÁVEL PARA RENOVAÇÃO DA VALIDADE.

Como pôde ser visto, todas as homologações estão relacionadas com decisões judiciais. Aliás, para ficar evidente e límpido. Tal conclusão é anuída na petição recursal do RMS 32.097/DF. Cito (e-STJ, fl. 413):

"Das decisões judiciais que provocam a reabertura do prazo de validade.

(...)

Cite-se como exemplo a decisão do STJ, que, ao julgar, o REsp nº 174.291, anulou as questões 1 e 10 da prova de contabilidade, determinou a atribuição dos pontos a todos os candidatos e não somente ao recorrente, provocando a aprovação e conseqüente nomeação de mais 35 candidatos.

Num concurso com previsão para 150 vagas, a inserção de mais 35 candidatos, provocada pelo REsp 174.291, provocou uma reviravolta na ordem classificatória do concurso, tal que novo resultado final teve que ser homologado."

Logo, as alterações pretéritas foram relacionadas com decisões judiciais, o que não renova a validade do certame.

DO CASO ESPECÍFICO DOS EDITAIS 10 E 11/2006 - ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME - ILEGALIDADE POR INTEMPESTIVIDADE.

Todavia, de forma bastante diversa, a alteração mais recente - que nutre os presentes recursos, relacionada aos Editais 10/2006 e 11/2006 - não foi judicial. Ela consistiu na anulação de uma fase do certame, qual seja, a etapa de redação técnica, que demandou uma reordenação na posição dos classificados. Tal anulação foi derivada de requerimentos administrativos, como descrito pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 457):

"Assevera, o impetrante que a Secretaria de Gestão Administrativa do DF, pronunciando-se sobre diversas impugnações administrativas, terminou por constituir nova Banca Examinadora, a qual se manifestou pela anulação da Prova de Redação Técnica, atribuindo 100 (cem) pontos a todos os candidatos, ato esse formalizado por meio do Edital nº 10/2006, o que veio a beneficiar o impetrante. Em seguida, em razão das modificações classificatórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultantes da anulação da mencionada Prova de Redação Técnica, a Administração publicou o Edital nº 11/2006, reclassificando, em definitivo, os candidatos que haviam participado do curso de formação, ato esse que, segundo sustenta o impetrante, seria a última homologação do resultado final do concurso."

De certo, cabe indicar que a primeira *quaestio iuris* a ser dirimida é: as alterações supervenientes - em decorrência de decisões judiciais - podem ser consideradas como homologações para renovar validade de certame?

Tenho que tal tese não pode prosperar.

O raciocínio central é que inexistente ofensa ao ordenamento jurídico no cumprimento de decisão judicial. No tema dos concursos públicos, ele é trazido a lume jurisprudencial pela concepção de que não cabe aludir preterição se a Administração Pública tão somente acatou determinação do Judiciário:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 26.4.2010.)

Como bem consignado pelo parecer do *Parquet* federal (e-STJ, fls. 577-578-e):

"Na realidade, em que pese a tese recursal no sentido de que o Distrito Federal promoveu homologações sucessivas que teriam prorrogado o aludido prazo de validade, tem-se que os editais publicados nos anos de 1999 e 2002, alterando o resultado final do certame atenderam decisões exaradas pelo Poder Judiciário cujo cumprimento é obrigatório sob pena de desobediência - todavia sem o efeito de provocar a reabertura do prazo de validade como argumentam os recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Dito de outro modo, os editais publicados para alterar a classificação dos candidatos com fundamento em decisões judiciais não têm o condão de reabrir o prazo de validade do respectivo concurso, sob pena de manter-se em suspenso o encerramento de todos os certames, enquanto não concluídos os processos ajuizados por candidatos alegadamente prejudicados.

Por essa razão, não há como prevalecer a tese recursal defendida no sentido de que cada reclassificação dos concorrentes, determinada pelo Poder Judiciário, constitui nova homologação do resultado final."

Pois bem, sintetizo.

As modificações em decorrências de decisões judiciais não configuram novas homologações. Na mesma linha de raciocínio, não há como prosperar a tese de que o concurso teve sua validade renovada, ao contrário do que estava disposto no Edital, bem como em dissonância do que está insculpido no art. 37, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência do STJ está firmada neste sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

(...)

VI - Não possui, o impetrante, direito líquido e certo à nomeação e posse, quando a nomeação de candidato, com classificação inferior à sua, não decorreu de ato espontâneo da Administração, mas, sim, de cumprimento de decisão judicial. Não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade coatora, que agiu em estrita obediência à ordem judicial.

Recurso desprovido."

(RMS 25.854/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30.5.2008, DJe 23.6.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. SUBVERSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL DE CANDIDATO NÃO BENEFICIADO PELAS MEDIDAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a convocação de candidatos em cumprimento a decisões judiciais não constitui violação de direito individual de outros candidatos que não tenham sido beneficiados pelas medidas judiciais. Precedentes.

II - A simples aprovação em concurso público não confere ao candidato o direito à nomeação. Este possui apenas expectativa de direito, sendo certo que a Administração detém o poder discricionário de determinar a nomeação, observando-se, contudo, a conveniência e a oportunidade administrativas. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, convolvendo-se em direito líquido e certo somente quando a ordem classificatória for subvertida, o que não se verifica in casu.

III- Nos termos do art. 37, III da Constituição Federal e do art. 12 da Lei nº 8.112/90, o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período. Os comandos citados traduzem normas balizadoras, ou seja, estabelecem o limite máximo para validade de certame público. Desta forma, compete ao Administrador, na aferição da conveniência e oportunidade administrativas, estabelecer o prazo de validade do concurso, respeitando-se, contudo, a norma Constitucional.

IV - Na presente hipótese, o Edital nº 098/90-IDR, que determinou a abertura de certame público para o cargo de Agente Penitenciário da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, previu em seu item 8.1 que o prazo de validade do referido certame seria de dois anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Edital de Homologação do Resultado Final da 1ª Turma a concluir o Curso de Formação, podendo ser prorrogado por uma vez, em igual período. Havendo ocorrido a expiração do prazo de validade quando da edição de ato do Poder Executivo, não há a possibilidade de convocação de candidato não abarcado por decisão judicial para prosseguir no certame.

V - Recurso ordinário conhecido e desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 14.231/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 23.6.2004, DJ 2.8.2004, p. 419.)

Logo, quando da edição dos Editais de 2006, o concurso já havia esgotado a sua validade. Portanto, era de ilegalidade a situação jurídica dos Editais 10/2006 e 11/2006.

DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS EDITAIS 10 E 11/2006 E DA LEGALIDADE DOS EDITAIS 3 E 5/2007.

A segunda *quaestio iuris* diz respeito ao dever de anulação dos atos administrativos ilegais praticados pela própria Administração.

O caso dos Editais 10/2006 e 11/2006 é diverso em relação aos Editais anteriores, porque aqueles retificaram o certame de decorrência de ações judiciais. O que se debate é se a anulação dos mencionados Editais seria ilegal. Como indicado pela Corte de origem, eles decorreram do entendimento da própria Administração Distrital de que deveria ser revisto o resultado do certame (e-STJ, fl. 465):

"Tendo a banca Examinadora concluído pela inadequação da Redação Técnica, foi publicado, em 15/09/2006, o Edital nº 10/2006, de 14/09/2006, anulando a referida prova e atribuindo 100 (cem) pontos a todos os candidatos (...); em consequência, foi expedido o Edital nº 11/2006, de 22/09/2006, procedendo à reclassificação dos candidatos que haviam participado do Curso de Formação, reclassificação essa decorrente da nova pontuação atribuída aos participantes do concurso."

Não é por outra razão que os recorrentes defendem que a última homologação teria ocorrido em 2003. Com tal pressuposto, postulam que havia a possibilidade da Administração Distrital - de moto próprio - reordenar a ordem classificatória, sem violar o prazo quinquenal, fixado pela Lei n. 9.784/99.

Para arremate dos argumentos e limpidez do caso, pode-se aludir, em síntese, que os recorrentes não possuíam direito à nomeação - porquanto não classificados - até o advento dos Editais 10/2006 e 11/2006. Tal direito tornou-se postulável com a edição dos dois atos administrativos - posteriormente anulados. No entanto, como os mesmos atos foram extirpados do mundo jurídico pela Administração Pública, o direito postulado desapareceu.

Falta responder à pergunta: os Editais 3/2007 e 5/2007 são ilegais ou, ao contrário, apenas constituem o exercício do poder de autotutela? O exame do voto condutor aclara o ponto (e-STJ, fls. 466-469):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tenho que toda a controvérsia está em saber se a Administração poderia, de fato, uma vez ultrapassados os seis meses após a homologação do resultado final do concurso, proceder às intervenções, não decorrentes de decisão judicial no resultado do certame ora em questão.

Entendo que não.

Com efeito, conforme restou assentado linhas atrás, a homologação do resultado final do concurso ocorreu em 10/07/1995. Nos termos do Edital de abertura, o prazo de validade do certame era de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período. Expirou-se, portanto, no dia 01/06/1996, já que não houve prorrogação.

(...)

Verifica-se, assim, que os atos administrativos materializados nos já exhaustivamente mencionados Editais nº 10 e 11/2006, expedidos mais de 10 (dez) anos após o escoamento do prazo de validade do concurso e que implicaram a anulação da prova de Redação Técnica e conseqüente atribuição de pontos e reclassificação dos candidatos, sem qualquer decisão judicial nesse sentido, carecem de legitimidade.

Ora, não poderia a Administração, repita-se, uma vez homologado o resultado final do concurso e expirado o respectivo prazo de validade, alterar os resultados finais do certame ao seu exclusivo nuto. E isso porque a homologação encerra ato perfeito e acabado, não havendo que se falar em causas suspensivas ou interruptivas da expiração do prazo de validade do certame.

(...)

Tanto isso é verdade, que, reconhecendo a ilegalidade em que havia incorrido, veio, a Administração, a expedir os Editais nº 3 e 5/2007, com o escopo de tornar sem efeito os atos administrativos que anularam a prova de Redação Técnica e procederam à reclassificação dos candidatos (Editais nº 10 e 11/2006).

Esses editais (nº 3 e 5/2007), ao contrário do que sustenta o impetrante do segundo mandamus impetrado (MSG 4533-9/2007), não padecem de ilegalidade."

Ficou consignado que os Editais 3/2007 e 5/2007 fixaram tão somente a necessidade da Administração não incorrer em ilegalidade, ao anular os atos ilegais. Assim, vê-se que eles constituem anulação de ato administrativo, em atenção ao princípio da legalidade, bem como à Súmula 473/STF, que cito: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação judicial" (Plenário, aprovada em 3.12.1969, publicada no DJ em 10.12.1969, p. 5.929).

DA MOTIVAÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Por fim, cabe examinar o argumento de que a revisão dos atos administrativos, no caso concreto, teria violado a legalidade, porquanto o exercício da autotutela obrigaria a Administração Pública a facultar a defesa prévia aos recorrentes, bem como que teria inexistido motivação.

Indico que seria o caso de defesa prévia se o direito dos recorrentes tivesse se formado com a nomeação e a consequente posse. Não foi o caso. Logo, não havia necessidade de facultar sua manifestação antes de anular os atos ilegais. Isso porque, seria contraditório considerar que os candidatos possuiriam qualquer direito violado, já que o pretense direito seria derivado de um ato ilegal. Como postular que seria necessária sua oitiva já que direito não se formou?

Foi bem frisado no acórdão recorrido que não houve a produção de efeitos concretos derivados dos Editais anulados. O voto-vista, proferido no Tribunal de origem, frisou o tema (e-STJ, fls. 491-492):

"Por fim, tendo em vista a justa preocupação demonstrada pelo eminente Desembargador Natanael Caetano, quanto à repercussão que o pronunciamento deste Órgão Especial poderia gerar em torno dos atos de nomeação e posse que decorreram dos Editais nº 10 e 11/2007, a eminente Desembargadora Relatora esclareceu que, na verdade, nenhuma nomeação teria ocorrido em decorrência dos referidos editais, hipótese que esvaziaria tal argumento.

Cumpre, ainda, acrescentar que os efeitos da decisão que deferiu a liminar no mandamus nº 440-3/2007, fls. 165/166, foram suspensos, por decisão oriunda do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança nº 3128/DF, o que, efetivamente, impediu a nomeação de qualquer dos impetrantes em caráter precário."

Aliás, a própria consulta à jurisprudência do STF confirma o narrado acima, como foi indicado quando da descrição dos fatos.

Cabe lembrar recurso especial relatado pelo Min. Luiz Fux, no qual se assentou que o ato anulado não poderia gerar efeitos indenizatórios e, principalmente, que no caso de anulação, se atinge apenas a expectativa de direito e não há - portanto - a obrigatoriedade da ampla defesa e do contraditório:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO VICIADO. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Ação indenizatória por supostos danos materiais e morais decorrente de anulação administrativa de concurso público fraudado.

(...)

7. O direito à nomeação no prazo de validade do concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulado o concurso.

8. A anulação do concurso fraudado é "conduta devida" et pour cause não gera o dever de indenizar.

(...)

10. Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empobrecidos, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF).

11. Recurso especial não conhecido."

(REsp 910.260/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 18.12.2008.)

Por derradeiro, consigno que, tratando-se os Editais 10/2006 e 11/2006 de atos nulos, os quais, sabidamente, não transpõem o plano da validade do fato jurídico, não se pode considerar que eles atinjam o plano da eficácia, com a irradiação de efeitos próprios.

Ademais, é pacífico que atos ilegais devem ser declarados nulos pela Administração Pública, sempre com o sentido de propiciar a manutenção da estabilidade e a segurança jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0080936-3

RMS 32.109 / DF

Números Origem: 20070020004403 20070020045339

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM E OUTROS**

ADVOGADO : **RUBENS MARTINS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ADEMAR BORGES**, pela parte RECORRENTE: **HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0080936-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.109 / DF

Números Origem: 20070020004403 20070020045339

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM E OUTROS**

ADVOGADO : **RUBENS MARTINS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, a Turma, por unanimidade, suspendeu o julgamento do recurso."

Aguarda o Sr. Ministro Castro Meira.

Não participaram, justificadamente, nesta assentada os Srs. Ministros Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.109 - DF (2010/0080936-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. presidente e demais colegas, a questão controversa nestes autos é substancialmente idêntica a análise no RMS 32.097/DF, razão pela qual valho-me do que asseverei no voto-vista que proferi em tais autos:

O relatório pormenorizado elaborado pelo Min. Humberto Martins, relator, dá conta exatamente da realidade dos autos e delimita com perfeição as questões que devem ser enfrentadas no julgamento deste recurso ordinário, razões pelas quais o adoto na integralidade. Entretanto, já adiantando as vênias devidas, terei de discordar das conclusões do relator.

Começo por afastar as conclusões do acórdão da origem, aquelas no sentido de que expirado o prazo de validade do concurso público, estaria a Administração Pública impedida de rever atos administrativos praticados por conta do certame.

Com todas as vênias, ousou divergir, e isto por diversos motivos: primeiro porque a única barreira temporal para revisão de atos pela própria Administração Pública diz respeito a eventuais prazos decadenciais previstos legalmente; segundo porque o vencimento da vigência do certame não tem o condão legal de convalidar nulidades; terceiro porque permanece havendo interesse público na apuração de eventuais vícios ocorridos durante a realização do concurso público mesmo após a expiração; e quarto ante expressa previsão da Súmula n. 473 do STF.

Fica evidente, a meu sentir, que o prazo de validade do concurso público tem a ver com a nomeação de novos candidatos, mas não guarda qualquer relação, por todos os motivos arrolados, com a possibilidade de revisão/anulação de atos administrativos relativos ao certame.

Este, contudo, não é ponto mais problemático de resolução. A questão central deste recurso ordinário é justamente definir a possível consumação da decadência no caso concreto.

Pois bem. Antes de mais nada, deixe-se claro que a Lei distrital n. 2.834/01 recepcionou, no âmbito do Distrito Federal, as previsões da Lei n. 9.784/99. A seu turno, o art. 54 deste último diploma normativo prevê que "[o] direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

É necessário, portanto, identificar qual o ato que foi revisto pela Administração Pública no caso concreto. Tanto a origem como o Ministro relator levaram em consideração, para fins de contagem da decadência, o prazo final de validade do certame.

Entretanto, entendo que a cada homologação de resultado realizada, mesmo que frutos de decisões judiciais, dá ensejo ao nascimento de novos prazos decadenciais. E é assim porque, a cada homologação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado - fruto ou não de decisão judicial, repita-se -, uma nova lista de candidatos aprovados e classificados era divulgada, em substituição à imediatamente anterior.

Apenas isso já seria o bastante, mas uma peculiaridade ganha maior relevância aqui. Conforme noticiado pelos impetrantes e não contestado pelo Distrito Federal, a terceira homologação de resultado do concurso, a promovida pelo Edital n. 10/2002, publicada no DODF de 18.4.2002, foi derivada de uma decisão judicial transitada em julgado que determinou a anulação de pontos a **todos** os candidatos participantes do certame (com efeitos *erga omnes*, portanto) - criando novas situações jurídicas, que talvez antes não existissem, inclusive em face das partes que litigam neste MS e no RMS 32.109/DF.

Não tenho dúvidas de que, se as homologações anteriores derivaram de provimento jurisdicionais com efeitos *inter partes*, gerando alguma polêmica a respeito de seu efeito substitutivo integral em face da primeira homologação de resultado, esta terceira homologação a que me referi, por afetar todos os envolvidos no concurso público, é apta para dar a origem a contagem de um novo prazo decadencial para a Administração Pública rever, por conveniência e oportunidade, os atos praticados em razão do certame.

Até porque, a esta altura, embora muitos candidatos já tivessem sido nomeados e empossados, com a anulação judicial das questões com efeitos *erga omnes*, a verdade é que alguns deles poderiam ou não figurar na nova lista de classificados, acaso atendidos os critérios editalícios. Mais do que isto: alguns que não figuravam na lista final de classificados passaram a dela constar. Enfim, o impacto de um provimento daquele porte não poderia passar despercebido por qualquer administrador preocupado com as garantias constitucionais de isonomia e de seleção meritória que norteiam o instituto do concurso público.

Como o edital referido é de 2002 (isso sem contar um outro, posterior, de 2003, que homologou novo resultado com consequência de uma ação com efeitos *inter partes*), entendo que a iniciativa da Administração Pública iniciada em 2004, mas consubstanciada de forma final nos Editais n. 10/2006 e 11/2006, é tempestiva, não atingida pelos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 - porque não decorrido o quinquídio legal.

Estabelecida essa premissa, que considero a correta, todo o resto da problemática é de fácil resolução.

Como devidamente noticiado à exaustão pela relatoria, os Editais n. 3/2007 e 5/2007 anularam os Editais n. 10/2006 e 11/2006 com alegação de nulidade por extemporaneidade. A extemporaneidade, contudo, como expliquei acima, não está caracterizada.

Assim sendo, entendo que não subsiste fundamento jurídico que ampare os Editais n. 3/2007 e 5/2007 - além disso, é de se ter por ilegal qualquer manifestação administrativa que prejudique direitos de administrados sem a mínima observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa -, motivo pelo qual entendo que está correto o impetrante quando ajuíza mandado de segurança pleiteando a nulidade desses atos administrativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, com a anulação dos Editais n. 3/2007 e 5/2007, devem permanecer eficazes as conclusões previstas nos Editais n. 10/2006 e 11/2006 (do contrário, estar-se-ia deixando de nomear e empossar candidatos que foram ilegalmente preteridos).

Com essas considerações, e pedindo vênias à relatoria, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0080936-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.109 / DF

Números Origem: 20070020004403 20070020045339

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM E OUTROS

ADVOGADO : RUBENS MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.109 - DF (2010/0080936-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Helvécio Marinho Milhomem e outros, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins, contra o acórdão de fls. 447-492, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. PRAZO DE VALIDADE. EXPIRAÇÃO. INTERVENÇÕES ADMINISTRATIVAS TARDIAS.

Não se controverte que os atos administrativos de atribuição de pontos e reclassificação de candidatos, mesmo após homologado o resultado final do concurso e expirado o prazo de validade, mas decorrentes de decisão judicial, são legítimos. Contudo, convém destacar que eventuais alterações na ordem de classificação dos candidatos ou na pontuação por eles alcançada, quando decorrentes de decisão judicial, não têm o condão de suspender ou reabrir a contagem do prazo de validade do concurso; consubstancia-se, tão somente, em cumprimento à ordem emanada do Poder competente para reconhecer e extirpar ilegalidades que permeiam o certame. Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor sobre o prazo de validade do concurso público, não faz qualquer ressalva quanto à possibilidade de interrupção ou suspensão desse prazo (CF, art. 37, III). Do contrário, estaria instaurada a insegurança jurídica e a eternização dos concursos públicos, ferindo, assim, preceito constitucional.

Reconhecida pela própria Administração, a ilegalidade em que incorreu ao promover alterações no resultado final do concurso já homologado e com prazo de validade expirado, impõe-se, com respaldo no poder de autotutela de que se reveste, proceda à anulação das intervenções realizadas no certame de forma ilegítima."

Noticiam os recorrentes que participaram de certame público para o cargo de Auditor Tributário do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 228/1993, com prazo de validade de seis meses, a partir da homologação do resultado final.

Afirmam que o aludido concurso, em razão do cumprimento de decisões judiciais, teve quatro homologações de resultado, procedendo a administração às consequentes correções/vícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveram que, pelos Editais n. 10/2006 e 11/2006, respectivamente, anulou-se a prova de redação técnica e se promoveu a homologação do resultado final. Acrescentam que, posteriormente, a administração, por meio dos Editais n. 3 e 5/2007, decretou a nulidade dos editais anteriores (10/2006 e 11/2006) ao fundamento de que o concurso prescrevera em 10.1.1996, ante a homologação do resultado final – Edital n. 103, de 10 de julho de 1995. Entendem que estes últimos atos são manifestamente ilegais, pois "prolatados de má-fé para dismantelar o direito dos recorrentes à nomeação, sem observar as regras constitucionais do contraditório e ampla defesa" (fl. 503).

O eminente relator, Ministro Humberto Martins, votou pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança.

O eminente Ministro Mauro Campbell pediu vista dos autos e trouxe seu voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, por entender que não está consumada a decadência na hipótese em exame, tendo em conta que foi renovado o prazo a cada homologação de resultado. Entende, a partir de tal premissa, que são insubsistentes os fundamentos jurídicos em que escorados os Editais n. 3/2007 e 5/2007, sendo, portanto, nulos, permanecendo eficazes as conclusões dos Editais n. 10/2006 e 11/2006.

Pedi vista para melhor exame do processo e, após análise detida dos autos, peço vênia ao eminente Ministro Mauro Campbell, para acompanhar o eminente Ministro relator.

Em razão da conexão havida entre estes autos e o RMS 32.097/DF, tendo sido, por isso, julgados conjuntamente desde a origem, a presente manifestação vale para ambos os feitos.

No caso concreto, a homologação do resultado final do concurso ocorreu em 10.7.1995. Considerando que o prazo de validade do certame era de seis meses, e que não houve prorrogação, expirou-se em 10 de janeiro de 1996.

Entendo que eventuais alterações na ordem classificatória dos candidatos determinadas por decisões judiciais não têm o condão de suspender/reabrir/prorrogar o prazo de validade do certame, a fim de se permitir nova impugnação, por não restar à administração outra alternativa, a não ser o seu cumprimento.

Como bem consignado pelo eminente relator, não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. É essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive a jurisprudência do STJ, consoante se verifica dos seguintes precedentes: AgRg no RMS 27.850/BA, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.4.2010; RMS 25.854/RJ, Ministro Felix Fischer, DJe 23.6.2008; RMS 14.231/DF, Ministro Gilson Dipp, DJ 22.8.2004.

Nesse contexto, os atos administrativos consubstanciados nos Editais n. 10/2006 e 11/2006, nos quais, respectivamente, a Administração de modo próprio anulou a prova de redação técnica e promoveu novo resultado final do concurso, por terem sido expedidos após dez anos do escoamento do prazo aludido, a meu ver, carecem de legitimidade, em razão do prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999, o qual se opera sobre o direito ao exercício de qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, seja ele nulo ou anulável (cf. AgRg no MS 13407/DF, Ministro Felix Fischer, DJe de 2.2.2009).

Corroborando referido entendimento, tem-se que a própria administração, reconhecendo a ilegalidade cometida e em consonância com o enunciado n. 473 da Súmula do STF ("a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), expediu novos Editais (n. 3 e 5/2007), em que tornou sem efeito os aludidos Editais n. 10/2006 e 11/2006.

Ademais, também comungo da orientação de que, em razão da ausência de validade dos atos e de produção de efeitos concretos derivados dos editais anulados (não se concretizou nenhum ato de nomeação e posse), é desnecessário procedimento de defesa prévia dos recorrentes a fim de se assegurar o devido processo legal administrativo.

Afigura-se, assim, plenamente plausível a conduta da Administração de rever os atos anteriormente praticados e, por conseguinte, declará-los nulos ou revogados, primeiro, em observância ao princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado; segundo, ao instituto da convalidação dos efeitos produzidos pelo ato administrativo.

Diante do exposto, pedindo vênias pela divergência, acompanho o eminente relator ao negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.109 - DF (2010/0080936-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM E OUTROS**
ADVOGADO : **RUBENS MARTINS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vi que há uma série de circunstâncias, principalmente a possibilidade e o desrespeito ao devido processo legal, porque houve alterações durante o curso do contrato, embora por determinação do Tribunal de Justiça, uma ofensa específica e isso foi delineado no voto de S. Exa., que analisou devidamente. Ante o exposto, não obstante à maioria formada, **acompanho a divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0080936-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.109 / DF

Números Origem: 20070020004403 20070020045339

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM E OUTROS

ADVOGADO : RUBENS MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhando pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e o voto do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando-lhe provimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.